# MÍDIAS SOCIAIS E JULGAMENTO PENAL: VISIBILIDADE, CELERIDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

**Deborah Carla Jardim Alves, Leila Mara Ramacciotti**

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, jardmdeborah@gmail.com, leimarama55@gmail.com

## Resumo

O presente artigo analisa a influência das mídias sociais no julgamento penal brasileiro, na celeridade processual e na violência de gênero. Adotou-se revisão de literatura qualitativa, articulada a pesquisa documental sobre legislação, relatórios oficiais e checagens jornalísticas, com análise de três casos de ampla repercussão digital: Mariana Ferrer, o do desembargador que reconheceu relação consensual entre criança e adulto e a desinformação sobre Maria da Penha. Verificou-se que a exposição pública converte a violência em problema público, acelerando processos e favorecendo respostas legislativas. A mesma dinâmica, porém, alimenta o processo penal do espetáculo (Casara, 2015), pois o público acessa o caso antes da apuração, o que fragiliza a presunção de inocência e a ampla defesa, além de descredibilizar vítimas que não correspondem à imagem de mulher socialmente valorizada.

Palavras-chave: Mídias sociais. Violência de gênero. Celeridade processual. Presunção de inocência. Feminicídio.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas: Direito Público.

### Introdução

O tema se impõe pela observação cotidiana. Em praticamente todas as redes sociais circulam casos em que mulheres são vítimas e, nos comentários, tanto homens quanto outras mulheres buscam uma justificativa para o crime em vez de uma solução para o problema. A mulher aparece, quase sempre, como responsável pela situação que sofreu. É diante dessa realidade que se destacam instrumentos como a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio.

Antes de qualquer sentença, muitos casos já foram julgados nos comentários de uma publicação, em uma hashtag que viraliza ou em um vídeo compartilhado milhares de vezes. As mídias sociais deixaram de ser apenas espaço de opinião e passaram a operar como poder paralelo, capaz de pautar investigações, acelerar julgamentos e provocar a revisão de decisões que, sem a pressão popular, talvez nunca fossem reexaminadas. A visibilidade digital reposiciona, na agenda institucional, casos que permaneceriam invisíveis, reduzidos a uma mera estatística ou a um documento sobre a mesa de algum delegado.

Em fevereiro de 2026, uma câmara criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais absolveu um homem de trinta e cinco anos condenado por manter relação sexual com uma menina de doze anos, ao fundamento de que existiria entre ambos vínculo afetivo consentido. A decisão circulou nas redes, produziu indignação de alcance nacional e, em poucos dias, foi revista pelo próprio relator, que restabeleceu a condenação; na sequência, o magistrado foi afastado de suas funções pelo Conselho Nacional de Justiça. Entre a publicação do voto e sua revisão não houve prova nova nem alteração legislativa. A menina continuava tendo doze anos. Movimento semelhante ocorreu no caso Mariana Ferrer, em que a divulgação de trechos da audiência de instrução, em 2020, resultou na edição da Lei nº 14.245/2021. O caso de Maria da Penha, porém, revela o sentido inverso: seu ex-marido, já condenado, segue expondo publicamente o caso a despeito de proibição judicial, enquanto recortes descontextualizados de entrevista circulam para desmerecer a lei que leva seu nome.

A comparação entre esses episódios sugere que a exposição digital não possui direção única. Se pode funcionar como mecanismo de correção institucional diante de decisões que representam retrocesso e violência simbólica contra mulheres e meninas, também pode servir à descredibilização da vítima e produzir julgamentos paralelos, comprometendo o devido processo legal, a presunção de

inocência e a imparcialidade do julgador. Formula-se, assim, o problema que orienta a pesquisa: em que medida a viralização de casos de violência de gênero nas redes sociais pode contribuir para a visibilidade das vítimas e para a celeridade da resposta estatal, sem transformar a mobilização social em julgamento antecipado capaz de violar a presunção de inocência e o devido processo legal? A questão nasce de uma inquietação simultaneamente técnica e pessoal, pois muitos casos de violência contra a mulher parecem receber resposta institucional adequada apenas depois de viralizarem, ao mesmo tempo que permanece a pergunta sobre os riscos de permitir que a multidão digital, e não a lei, dite o ritmo e o resultado de um processo penal. O objetivo geral consiste em analisar de que forma a visibilidade proporcionada pelas mídias sociais influencia a celeridade processual e a revisão de decisões judiciais em casos de violência de gênero, à luz das garantias constitucionais.

## Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e caráter jurídico-dogmático, valendo-se do método dedutivo combinado a estudo de casos. A proposta é comparativa: busca compreender a influência das redes sociais no julgamento de casos criminais e a visibilidade adquirida por episódios que, sem essa exposição, permaneceriam reduzidos a um processo em uma pilha ou a um número em uma estatística. Os casos funcionam como instrumento de teste das hipóteses, sem pretensão de generalização.

O desenho parte de uma escolha deliberada: reunir duas vertentes que examinam o mesmo fenômeno por ângulos opostos. Zaffaroni (2012) e Casara (2015) descrevem o populismo penal midiático e a espetacularização do julgamento como vetores de punitivismo e de erosão das garantias do acusado. Mendes (2021), Valente (2023) e Camilo (2026) compreendem a visibilidade como enfrentamento da invisibilidade histórica das vítimas e examinam as plataformas também como espaço de organização da misoginia. Adotar apenas a primeira vertente conduziria à condenação sumária da exposição digital; apenas a segunda, à sua celebração acrítica. Sustenta-se que ambas descrevem faces do mesmo mecanismo, no qual a busca por celeridade e a garantia do devido processo legal convivem com a permanente colocação da mulher sob suspeita quanto à violência que sofreu.

A comparação recai sobre três episódios escolhidos por tensionarem cada uma dessas leituras. No caso Mariana Ferrer, em 2020, e na atuação do desembargador Magid Nauef Láuar, em 2026, a repercussão produziu resposta institucional favorável à vítima; na circulação de conteúdo descontextualizado sobre Maria da Penha, em 2026, o mesmo instrumento operou contra ela. A seleção obedeceu a critérios cumulativos de repercussão documentada, desdobramento institucional verificável e diversidade de efeitos, evitando confirmação unilateral da hipótese. Cada episódio foi analisado quanto à natureza da repercussão, ao desdobramento produzido e ao efeito sobre as garantias processuais e sobre a credibilidade atribuída à vítima.

O levantamento bibliográfico foi conduzido no Portal de Periódicos da Capes, na SciELO, no repositório do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e na Revista CNJ, com apoio em doutrina penal e processual penal. A análise documental abrange a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, o Código de Processo Penal e as Leis nº 11.340/2006, 13.104/2015, 14.245/2021 e 14.994/2024, além de dados do Conselho Nacional de Justiça, do Senado Federal e do Ministério das Mulheres e de checagens de agências especializadas. Por utilizar apenas fontes públicas e documentais, sem coleta junto a participantes humanos, o estudo não se sujeita a Comitê de Ética em Pesquisa.

## Resultados

Os dados oficiais reunidos permitem dimensionar o cenário no qual a repercussão digital incide. A Tabela 1 sintetiza os indicadores relativos a 2025 e à pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2026.

Tabela 1 - Indicadores oficiais sobre feminicídio, perfil das vítimas e resposta judicial.

| Indicador | Valor | Fonte |
|---|---|---|
| Vítimas de feminicídio em 2025 | 1.568 | Senado Federal (2026) |

| | | |
|---|---|---|
| Variação em relação a 2024 | aumento de 4,7% | Senado Federal (2026) |
| Mulheres mortas desde a Lei nº 13.104/2015 | 13.703 | Senado Federal (2026) |
| Crimes ocorridos na própria residência | 66,3% | Senado Federal (2026) |
| Vítimas com medida protetiva vigente | 13,1% | Senado Federal (2026) |
| Feminicídios em municípios de até 100 mil habitantes | 50% do total | Senado Federal (2026) |
| Processos julgados sob a Lei do Feminicídio em 2025 | 15.453 | CNJ (2026a) |
| Variação dos julgamentos em relação a 2024 | aumento de 17% | CNJ (2026a) |
| Medidas protetivas concedidas em 2025 | 621.202 | CNJ (2026a) |
| Medidas concedidas no mesmo dia do pedido | cerca de 53% | CNJ (2026b) |
| Idem, nos casos que resultaram em feminicídio | 57,6% | CNJ (2026b) |
| Vítimas sem medida protetiva anterior contra o réu | 67% | CNJ (2026b) |

Fonte: elaborado pela própria autora com base em CNJ (2026a; 2026b) e Senado Federal (2026).

O sistema de justiça responde com rapidez crescente: os julgamentos sob a Lei do Feminicídio cresceram 17% em um ano e cerca de metade das medidas protetivas é deferida no mesmo dia do pedido. A rapidez, contudo, não se converteu em proteção, pois 67% das vítimas não possuíam medida anterior contra o réu, apenas 13% tinham ordem vigente no momento do crime e o país registrou, em 2025, o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime, em 2015.

É apresentada para demonstrar que as redes sociais não constituem apenas espaço de repercussão de casos judiciais, mas também ambiente de ocorrência e disseminação de violência de gênero, aspecto necessário para compreender a ambivalência da visibilidade digital analisada neste estudo, conforme a Tabela 2.

Tabela 2 - Indicadores oficiais sobre violência de gênero em ambiente digital.

| **Indicador** | **Valor** | **Fonte** |
|---|---|---|
| Denúncias de violência digital ao Ligue 180 (jan-maio 2026) | 16.725 | Brasil (2026b) |
| Registros no mesmo período de 2025 | 5.795 | Brasil (2026b) |
| Variação anual | aumento de 188,6% | Brasil (2026b) |
| Posição no ranking de denúncias do Ligue 180 | 5ª em 2026 (7ª em 2025) | Brasil (2026b) |
| Brasileiras atingidas por violência digital em um ano | quase 9 milhões | DataSenado (2025) |

Fonte: elaborado pela própria autora com base em Brasil (2026b) e DataSenado (2025).

Entre janeiro e maio de 2026, as denúncias de violência digital ao Ligue 180 cresceram 188,6%, e a modalidade subiu da sétima para a quinta posição entre os tipos de denúncia. O Ministério das Mulheres atribui parte do aumento à redução da subnotificação, o que impede leitura direta do dado como agravamento absoluto. O recorte social, entretanto, repete o da violência letal: 48% das denunciantes eram mulheres negras e quase metade não possuía renda própria. A resposta normativa passou a alcançar as plataformas, com o Decreto nº 12.976/2026, que lhes impõe deveres de prevenção.

A análise dos três casos evidencia efeitos opostos conforme a narrativa construída. No caso Mariana Ferrer, a divulgação de trechos da audiência resultou na Lei nº 14.245/2021, voltada a coibir atos atentatórios à dignidade da vítima. Na atuação do desembargador Magid Nauef Láuar, a indignação precedeu a retratação do relator, o restabelecimento da condenação e seu afastamento pelo Conselho Nacional de Justiça, em cuja apuração surgiram denúncias autônomas de delitos contra a dignidade sexual. Em ambos, a repercussão operou como controle informal, ainda que o desfecho dependesse de órgãos competentes. O terceiro caso inverte esse sentido: um recorte de oito segundos de entrevista de 2023 circulou para sugerir que a vítima que dá nome à principal lei de enfrentamento à violência doméstica jamais teria sofrido agressão física, e o conteúdo alcançou ampla difusão antes do desmentido pelas agências de checagem (Aos Fatos, 2026), em contexto no qual seu ex-marido, já condenado, voltou a expor o caso a despeito de proibição judicial. O mesmo instrumento capaz de amplificar a voz da vítima serve, assim, à sua descredibilização.

**Discussão**

A questão que orienta a análise pode ser assim formulada: em que medida a viralização de casos de violência de gênero contribui para a visibilidade das vítimas e para a celeridade da resposta estatal sem converter a mobilização social em julgamento antecipado, capaz de violar a presunção de inocência e o devido processo legal? Os resultados sugerem que a resposta não está na intensidade da repercussão, mas no destino que ela recebe.

O primeiro par em tensão opõe mobilização social e tribunal popular. O que as redes acrescentaram ao cenário descrito pela criminologia crítica foi a horizontalidade: se antes a entrada de um caso na agenda pública dependia de uma redação de jornal, hoje qualquer pessoa denuncia e mobiliza milhares em minutos, com velocidade frequentemente superior à da própria máquina judiciária. O caso de Minas Gerais demonstra que essa pressão pode ser legítima. O voto sustentou vínculo afetivo consensual entre um homem de trinta e cinco anos e uma criança de doze, ignorando a presunção absoluta de vulnerabilidade consolidada pela jurisprudência dos tribunais superiores; após a circulação da decisão, instaurou-se pedido de providências na Corregedoria Nacional de Justiça, o relator retratou-se e a condenação foi restabelecida. A mobilização não substituiu o processo: acionou os canais institucionais corretos. O critério que separa uma coisa da outra é, portanto, o destinatário da pressão. Dirigida aos órgãos de controle, ela é accountability; dirigida ao veredicto, é tribunal popular.

O segundo par opõe celeridade estatal e devido processo legal. A Constituição assegura a razoável duração do processo no art. 5º, LXXVIII, e a Lei nº 14.994/2024 conferiu prioridade de tramitação às ações que apuram violência contra a mulher. Os dados examinados mostram, porém, que a rapidez crescente conviveu com o aumento dos feminicídios e com percentual expressivo de vítimas sem proteção anterior. A celeridade mede o desempenho do sistema depois do acionamento, não sua capacidade de alcançar quem ainda não o acionou. Há, ademais, um problema de isonomia: a prioridade legal é critério objetivo, enquanto a prioridade obtida por repercussão depende do potencial de circulação de cada caso, e nem todos são levados adiante. A pressão por resposta imediata tende a confundir esses planos e a produzir a sensação de que algo está sendo feito quando não está.

O terceiro par opõe proteção da mulher e presunção de inocência, e é o mais delicado. A mesma velocidade que expõe um magistrado que erra é capaz de espalhar boatos como fatos e de transformar acusações em condenações antecipadas antes da instauração de inquérito. Zaffaroni (2013, p. 194) identifica nesse discurso uma “etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica”: Acerca dessa questão da criminologia midiática, não vai importar o meio de comunicação usado para propagar a notícia, porque sempre vai ter um discurso voltado para a eliminação do problema, ou seja, de minorias que causam transtornos sociais. Foi o que ocorreu na audiência de Mariana Ferrer, em que a defesa dirigiu à ofendida o exame moral que o rito deveria destinar à prova. O procedimento perde a função de garantia e passa a operar como espetáculo voltado a agradar maiorias de ocasião. A contribuição de Mendes (2021) é decisiva justamente aqui, ao demonstrar que reconhecer as experiências das mulheres como produtoras de saber e discutir a valoração da prova em crimes sexuais não implica renunciar às garantias, mas evidenciar que a estrutura processual foi construída sem considerar a posição de quem sofre a violência. Proteger a vítima e preservar o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição

Federal, não são objetivos excludentes; tornam-se incompatíveis apenas quando a apuração é substituída pela circulação.

O quarto par opõe visibilidade da vítima e exposição revitimizante. O caso de Maria da Penha inverte a lógica dos anteriores: o recorte descontextualizado não circulou por toda a internet, mas em segmento disposto a acolhê-lo, e sua finalidade não era atingir a vítima individualmente, e sim demonstrar que todo o movimento de enfrentamento à violência de gênero seria enganoso, utilizando a vítima símbolo como prova. Camilo (2026) evidencia que essa reação não é espontânea nem individual, mas estratégia política organizada em comunidades masculinistas e amplificada pelas redes. O resultado é que a mulher se vê novamente obrigada a explicar-se, mecanismo identificado como vitimização secundária e que Oliveira e Pereira (2024) confirmam ao verificar que homens culpabilizam e desvalorizam mais as vítimas.

Responde-se, assim, à questão formulada. A viralização contribui para a visibilidade e para a celeridade quando encontra canal institucional apto a processá-la e quando se dirige à cobrança de atuação estatal, e não à antecipação do resultado. A pressão social digital é vetor de sentido variável: o que define seu efeito não é a intensidade do engajamento, mas a narrativa que o organiza e o destino que recebe.

## Conclusão

A pesquisa demonstrou que as mídias sociais atuam como mecanismo de pressão capaz de acelerar a resposta do sistema penal e de provocar a revisão de decisões judiciais, fenômeno particularmente relevante nos casos de violência contra a mulher, historicamente invisibilizados pelo próprio sistema de justiça. Os casos Mariana Ferrer e Magid Nauef Láuar evidenciam que a mobilização digital, quando direcionada aos órgãos de controle institucional, funciona como instrumento legítimo de correção, sem que isso represente afronta ao Estado de Direito. O caso de Maria da Penha, porém, demonstra que o mesmo instrumento pode voltar-se contra a vítima, servindo à sua descredibilização e ao ataque à legitimidade das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

Os indicadores examinados sustentam que rapidez decisória e proteção efetiva não são grandezas coincidentes. A Justiça brasileira concede medidas protetivas com celeridade crescente e julga volume cada vez maior de processos de feminicídio, sem que o número de vítimas apresente reversão. Verifica-se, assim, uma falsa sensação de que algo está sendo feito quando, na prática, a proteção não alcança quem ainda não acionou o sistema. A resposta ao problema formulado não reside, portanto, em acelerar aquilo que já é rápido, mas em ampliar o alcance da proteção antes do acionamento judicial e em investir em prevenção, educação e estrutura especializada.

Reconhece-se, ao mesmo tempo, que essa mesma força, quando desacompanhada de responsabilidade informacional, converte-se em desinformação e em condenação antecipada, com violação das garantias processuais mais elementares. O desafio contemporâneo do Direito Penal e Processual Penal não é conter as mídias sociais, tarefa impossível e indesejável em uma democracia, mas construir pontes institucionais capazes de traduzir a indignação popular legítima em resposta jurídica célere, sem abrir mão da presunção de inocência, da imparcialidade e do devido processo legal. O reposicionamento normativo representado pelo Decreto nº 12.976/2026, ao impor deveres às plataformas digitais, sinaliza que o enfrentamento da violência de gênero em ambiente virtual tende a deslocar-se da exclusiva resposta penal para a regulação dos espaços em que essa violência se produz e circula. É nesse equilíbrio, entre ouvir as ruas e as redes sem submeter-se a elas, que reside a possibilidade de um sistema penal mais justo, mais atento às mulheres e ainda assim fiel às garantias constitucionais.

## Referências

AOS FATOS. **É falso que Maria da Penha disse que nunca foi agredida por ex-marido.** 2026. Disponível em: https://www.aosfatos.org. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Brasília: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Brasília: Presidência da República, 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026**. Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. Brasília: Presidência da República, 2026a.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Denúncias de violência digital contra mulheres crescem 188,6%**. Brasília, 2026b. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br. Acesso em: 19 ago. 2026.

CAMILO, B. **Machosfera: quando a misoginia vira política**. São Paulo: Dialética, 2026.

CASARA, R. R. R. **Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamentos de feminicídio aumentam em 17%, aponta CNJ**. Brasília: CNJ, 2026a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Feminicídio e medidas protetivas de urgência**. Brasília: DPJ/CNJ, 2026b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2026.

DATASENADO; NEXUS. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. 11. ed. Brasília:DPJ/CNJ,2026b.Disponível em: https://www.nexus.fsb.com.br/estudos-divulgados/88-milhoes-de-brasileiras-sofreram-violencia-digital-no-ultimo-ano/. Acesso em: 9 set. 2026.

MENDES, S. da R. **Processo penal feminista**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, J.; PEREIRA, C. R. A vitimização secundária de mulheres que retornam ao relacionamento abusivo. **Revista Interamericana de Psicología**, v. 58, n. 2, e1829, 2024.

PRADO, A.; NUNES, L. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, 2016.

RÁDIO SENADO. **Violência digital contra as mulheres movimenta Parlamento**. Brasília: Senado Federal, 8 jan. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/01/08/violencia-digital-contra-as-mulheres-movimenta-parlamento. Acesso em: 9 set. 2026.
SENADO FEDERAL. **Feminicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas**. Brasília, 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br. Acesso em: 19 ago. 2026.

VALENTE, M. **Misoginia na internet: uma década de disputa por direitos**. São Paulo: Fósforo, 2023.

ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.
ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.